



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
CNPJ:06.217.954/0001-37

FAC \_\_\_\_\_ 30  
Ass: \_\_\_\_\_

## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

### Procedimento: Dispensa de Licitação N° 059/2021

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentos perecíveis e não perecíveis para atender as demandas de eventos esportivos da secretaria Municipal de Esporte e Juventude.

#### I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Tratam os autos de procedimento que tem por objeto Aquisição de gêneros alimentos perecíveis e não perecíveis para atender as demandas de eventos esportivos da secretaria Municipal de Esporte e Juventude. Constitui-se importante ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

Após análise da pesquisa de preços apensada, verifica-se que, a empresa **CARLOS EDUARDO SOUSA ROCHA ME, inscrita no CNPJ nº 27.175.191/0001-89** apresentou menor preço conforme **Mapa Comparativo de Preços** emitido pelo Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Barreirinhas, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

#### II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS**  
**CNPJ:06.217.954/0001-37**

*as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de procedimento realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

***“Art. 24 É dispensável a licitação:***

***II - Para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”***

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

**III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**



TAC \_\_\_\_\_ 32  
Ass: \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS**  
**CNPJ:06.217.954/0001-37**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores/órgãos públicos, tendo a Empresa **CARLOS EDUARDO SOUSA ROCHA ME, inscrita no CNPJ nº 27.175.191/0001-89**, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e atende plenamente a demanda do município, ficando esta, vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

#### **IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o

*VP*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS**  
**CNPJ:06.217.954/0001-37**

serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

**V – DA ESCOLHA**

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **CARLOS EDUARDO SOUSA ROCHA ME, inscrita no CNPJ nº 27.175.191/0001-89, com sede na Rua Cazuza Ramos, nº 274, Cruzeiro, Barreirinhas - MA. VALOR R\$ 16.614,20 (Dezesseis mil, seiscentos e quatorze reais e vinte centavos).**

**VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

*mp*



FAC. 34  
Ass. 6

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS**  
**CNPJ:06.217.954/0001-37**

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

**VII – CONCLUSÃO**

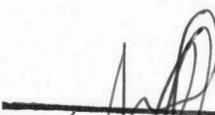
Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de execução de serviços com similar objeto, podendo a Administração contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Diante da fundamentação legal acima caracterizada e, considerando entendimentos consolidados, esta Comissão Central de Licitação decide pela adoção do procedimento de **Dispensa de Licitação**.

Deste modo, sujeitamos nossa justificativa a Vossa Senhoria Para que, entendendo ser ela sustentável, ratifique nossas razões com fundamento no Art. 26 da Lei Federal 8666/93, submetendo-o às demais considerações que porventura se fizerem necessárias, pelo que encaminhamos os autos deste procedimento, para análise e emissão do parecer jurídico.

É o que temos a expor e requerer.

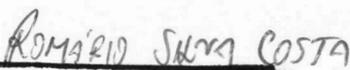
Barreirinhas, 16 de agosto de 2021.

  
Aquilas Conceição Martins  
Pregoeira CCL/PMB  
Aquilas Conceição Martins  
Presidente

  
Evaldo Aguiar Costa  
Membro da CCL/PMB

Evaldo Aguiar Costa

Membro

  
Romário Silva Costa  
Membro da CCL/PMB

Romário Silva Costa

Membro